



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862534 - MG (2025/0054113-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822
AGRAVADO : ARIEL FILIPE FLORES AMORIM
ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - MG207625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7, 123 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo do art. 1.042 do CPC para negar provimento ao recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de danos morais alegadamente sofridos por moradora de região próxima à barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em razão do rompimento da estrutura e de seus efeitos na denominada Zona de Autossalvamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de fundamentos autônomos da decisão monocrática – em especial quanto à ausência de prequestionamento e à inexistência de usurpação de competência – acarreta a preclusão das matérias não impugnadas, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial psiquiátrica, reputada desnecessária pelo juízo de origem para a configuração de dano moral *in re ipsa*, configura cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 7º e 139 do CPC/2015; (iii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a definição da Zona de Autossalvamento e a conclusão acerca da desnecessidade de prova pericial, quando o acórdão recorrido se assenta na análise do contexto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019, bem como quanto à inexistência de usurpação de competência, acarreta a preclusão desses capítulos autônomos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência do STJ e do princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de infirmar de forma específica todos os fundamentos impugnados (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

4. A Corte de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que o fato de a autora residir em região enquadrada como Zona de Autossalvamento ou “zona quente” e sujeita a contexto de insegurança, perigo e exposição à lama tóxica é suficiente para presumir dano moral indenizável (dano moral *in re ipsa*), de modo que a prova pericial psiquiátrica não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia, cabendo ao juiz, como destinatário da prova,

indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370 do CPC).

5. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal estadual quanto à desnecessidade da prova pericial e quanto à configuração do dano moral, bem como quanto à definição da Zona de Autossalvamento no caso concreto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862534 - MG(2025/0054113-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : VALE S.A

**ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) -
MG077822**

AGRAVADO : ARIEL FILIPE FLORES AMORIM

ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - MG207625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7, 123 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo do art. 1.042 do CPC para negar provimento ao recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de danos morais alegadamente sofridos por moradora de região próxima à barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em razão do rompimento da estrutura e de seus efeitos na denominada Zona de Autossalvamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de fundamentos autônomos da decisão monocrática – em especial quanto à ausência de prequestionamento e à inexistência de usurpação de competência – acarreta a preclusão das matérias não impugnadas, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial psiquiátrica, reputada desnecessária pelo juízo de origem para a configuração de dano moral in re ipsa, configura cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 7º e 139 do CPC/2015; (iii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a definição da Zona de Autossalvamento e a conclusão acerca da desnecessidade de prova pericial, quando o acórdão recorrido se assenta na análise do contexto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019, bem como quanto à inexistência de usurpação de competência, acarreta a preclusão desses capítulos autônomos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência do STJ e do princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de infirmar de forma específica todos os fundamentos impugnados (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

4. A Corte de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que o fato de a autora residir em região enquadrada como Zona de Autossalvamento ou “zona quente” e sujeita a contexto de insegurança, perigo e exposição à lama tóxica é suficiente para presumir dano moral indenizável (dano moral *in re ipsa*), de modo que a prova pericial psiquiátrica não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370 do CPC).

5. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal estadual quanto à desnecessidade da prova pericial e quanto à configuração do dano moral, bem como quanto à definição da Zona de Autossalvamento no caso concreto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por Vale S.A., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 548-588, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 412-428, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM ZONA QUENTE. BAIRRO MONTE CRISTO. REGIÃO PROXIMA À ÁREA ATINGIDA PELA LAMA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O Juiz deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as que repute inúteis ou protelatórias. - Considerando que a prova pericial requisitada pela ré não teria o condão de modificar o entendimento emanado na origem, seu indeferimento não redundaria em cerceamento de defesa. - A demonstração de

que a autora, à época da tragédia, residia próxima ao palco da tragédia (zona quente) e vivenciou todos os desdobramentos dela decorrente, é suficiente para se entender pela ocorrência de danos morais indenizáveis. - O montante indenizatório há de ser fixado ao prudencial critério do julgador, devendo-se considerar aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado. - Em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, como também aos valores que vêm sendo praticados em casos símiles, é cabível a majoração da indenização por danos morais. - Preliminares rejeitadas. Sentença parcialmente reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.288593-9/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 04/03/2024, publicação da súmula em 04/03/2024)

Opostos embargos de declaração (fls. 442-465, e-STJ), foram rejeitados conforme acórdão de fls. 491-498, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 501-530, e-STJ), a parte recorrente apontou: a) negativa de vigência aos artigos 7º e 139 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer o cerceamento de defesa na sentença, diante do indeferimento da prova pericial tempestivamente requerida; b) violação ao art. 2º, inciso IX, da Lei n.12.334/10 c/c art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei n. 23.291/19, sob o argumento de entendimento equivocado acerca da definição de Zona de Autossalvamento (ZAS), bem como sobre a inexistência de dano moral presumido; c) dissídio jurisprudencial atinente ao cerceamento de defesa.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões às fls. 570-571, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou o competente agravo (fls. 591-619, e-STJ).

Certidão de decurso de prazo sem a apresentação de contrarrazões à fl. 623, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 637-642, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de usurpação de competência, porquanto, nos termos da Súmula 123/STJ, compete ao Tribunal de origem examinar, no juízo de admissibilidade, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa e quanto ao pleito indenizatório, por demandarem reexame do contexto fático-probatório; c) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019(Súmula 211/STJ); d) manutenção do entendimento da Corte estadual sobre a definição da Zona de Autossalvamento, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ; e) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos óbices.

Daí o presente agravo interno (fls. 646-660, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica sobre cerceamento de defesa (arts. 7º e 139 do CPC) decorrente do indeferimento de perícia médica requerida tempestivamente, a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos assentados, a existência de precedentes

do STJ e de caso análogo(REsp 2.198.068/MG) que reconhecem nulidade por cerceamento de defesa, além de violação aos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019 quanto à definição de Zona de Autossalvamento.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 664, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, *"a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada"*(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve impugnação específica sobre a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019 (Súmula 211/STJ) e a inexistência de usurpação de competência, porquanto, nos termos da Súmula 123/STJ, compete ao Tribunal de origem examinar, no juízo de admissibilidade, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. No mais, verifica-se que a Corte local, com amparo nos elementos de convicção dos autos afirmou desnecessária a produção de prova pericial dada a presunção de ocorrência de dano moral em razão de ser inconteste que a autora, então moradora do Bairro Parque da Cachoeira, em Brumadinho, fora submetida a danos significativos passíveis de indenização considerando a proximidade da região com a barragem rompida, a toxicidade dos rejeitos de minério derramados entre outras consequências aos moradores da região. Não houve discussão ou constatação de danos psicológicos, mas de presunção de danos em virtude das condições as quais os moradores daquela área foram submetidos.

Confira-se trechos do acórdão:

Em outras palavras, o culto magistrado entendeu que o fato de o autor residir na região considerada como ZAS (Zona de Auto Salvamento), à época do rompimento, por si só, é suficiente para inferir a ocorrência de danos significativos e passíveis de indenização, considerando a proximidade da região com a barragem rompida, a toxicidade dos rejeitos de minério derramados e

outras inquestionáveis consequências na esfera anímica dos moradores daquele sítio. Com efeito, embora a prova pericial psiquiátrica seja, em tese, meio de prova hábil a demonstrar a ocorrência (ou não) de sequelas emocionais, na hipótese específica dos autos, a produção da referida prova não teria o condão de modificar o julgado, já que os fundamentos da sentença estão dissociados da demonstração/alegação de doenças físicas ou psicológicas. Basta observar que o laudo médico psiquiátrico acostados pela parte autora (ordem 8) sequer foi mencionado na sentença, justamente porque o juiz trilhou o entendimento do dano moral *in re ipsa*, dispensando, portanto, a prova documental jungida pela autor" (fl. 419, e-STJ).

Assim, não sendo a prova pericial elemento necessário ao deslinde do feito, desnecessária a sua produção durante a instrução processual, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Logo, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. " (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

No mesmo sentido, verifica-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. No recurso especial, a parte recorrente alega, ainda, que o acórdão recorrido definiu a Zona de Autossalvamento de forma diversa do que consta na legislação.

A Corte estadual, entretanto, concluiu que a definição da Zona de Autossalvamento foi adequada, considerando o contexto de insegurança e perigo generalizado, ressaltando, inclusive, que não se trata de fundamento desconhecido do recorrente, na medida em que trouxe esse argumento em sua peça contestatória.

Nesses termos, o trecho do acórdão recorrido:

"No caso específico dos autos, o magistrado *a quo* proferiu sentença reconhecendo a existência de dano moral *in re ipsa* por entender que a região onde localizada a residência do autor contempla área de Zona de Autossalvamento. Da análise dos autos, não vislumbro ofensa ao referido princípio, pois o ponto suscitado pela apelante que, em tese, incorreu em decisão surpresa (suposta ampliação da ZAS ao considerar o autor residente da denominada Zona Quente), não se trata de fundamento desconhecido pela apelante, tendo, inclusive, sido uma de suas teses defensivas, consoante se verifica na contestação de ordem 36." (fl. 416, e-STJ).

Como visto, o Tribunal analisou a controvérsia fundamentando-se na análise do contexto fático probatório. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.862.534 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0054113-1

Número de Origem:
10000232885939004 50012353220228130090

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822

AGRAVADO : ARIEL FILIPE FLORES AMORIM

ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - MG207625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822

AGRAVADO : ARIEL FILIPE FLORES AMORIM

ADVOGADA : VALDERIS OTT DE MOURA - MG207625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026